

cido por todas as entidades públicas ou privadas com as quais se relaciona e, em particular, junto dos cidadãos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º O Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) adopta como identificação gráfica o conjunto símbolo/logótipo reproduzido em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, passando a ser representado desse modo.

2.º O referido símbolo/logótipo é obrigatoriamente utilizado por todos os departamentos do IRAR, consta de todos os suportes de comunicação emanados pelo mesmo e é aplicado de acordo com as normas estabelecidas, as quais prevêem igualmente os elementos constitutivos do símbolo/logótipo.

3.º É interdita a reprodução ou a imitação do símbolo/logótipo, no seu todo, em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades privadas ou quaisquer outras entidades públicas que não tenham sido expressamente autorizadas pelo IRAR.

4.º A interdição abrange todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo que a presente portaria visa defender.

O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*, em 23 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

Assinatura do Instituto Regulador de Águas e Resíduos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2004/A

Protocolo de Cooperação entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

No dia 30 de Janeiro de 2004, foi assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul um protocolo de cooperação tendo como objectivo o intercâmbio cultural bem como a valorização, a divulgação e a defesa da cultura açoriana no estado do Rio Grande do Sul.

Considerando o povoamento açoriano daquele estado do Brasil que remonta ao ano de 1752;

Considerando os laços históricos de amizade entre os povos da Região Autónoma dos Açores e do estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que a cooperação e o intercâmbio cultural e institucional contribuem para a preservação das tradições, dos costumes e da história, comuns aos dois povos;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tem competência para estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras;

Considerando que a intensificação das relações culturais entre a Região Autónoma dos Açores e o estado do Rio Grande do Sul constitui um importante factor de desenvolvimento sócio-cultural de ambas as sociedades;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve dar publicidade ao Protocolo de Cooperação entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, outorgado no dia 30 de Janeiro de 2004 pelos respectivos Presidentes das Assembleias Legislativas, anexando-o à presente resolução, para efeitos da sua publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES.

(processo n.º 181-0100/04-3)

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ n.º 88.243.688/0001-81, neste ato representada por seu Presidente, Deputado Vieira da Cunha, com sede no Palácio Farroupilha, na Praça de Marechal Deodoro, 101, CEP: n.º 90010-300, Porto Alegre, RS, e a Assembléia Legislativa Regional dos Açores, representada por seu Presidente, Deputado Fernando Menezes, com sede administrativa à Rua de Marcelino Lima, Horta, Faial, Açores, Portugal, resolvem celebrar o presente Protocolo de Cooperação, regido pela norma do artigo 116 da Lei n.º 8666/93, no que couber, e regulado pelas cláusulas e condições a seguir especificadas:

Considerando:

A vontade das casas legislativas do estado do Rio Grande do Sul e da Assembléia Legislativa Regional dos Açores, assim como os laços de amizade histórica entre os povos dos Açores e do Rio Grande do Sul;

O povoamento açoriano do estado do Rio Grande do Sul que remonta ao mês de Janeiro de 1752;

Que a cooperação na área cultural contribui para a preservação das tradições, dos costumes e da história da Região Autónoma dos Açores e do estado do Rio Grande do Sul e, deste modo, para o desenvolvimento social e cultural de ambas as sociedades;

Do objetoCláusula 1.^a

O presente Protocolo de Cooperação tem por objeto a intensificação do intercâmbio cultural, valorizando, divulgando e defendendo a cultura açoriana no Rio Grande do Sul.

Da execuçãoCláusula 2.^a

O aumento do intercâmbio cultural terá seguimento, designadamente, por meio de:

- a) Criação de novas áreas de ação conjunta;
- b) Troca de experiências, informações e documentos;
- c) Execução de projetos e programas culturais;
- d) Organização de visitas e viagens tendo em vista estudos técnico-especializados;
- e) Apoio à realização, na Região Autónoma dos Açores e no estado do Rio Grande do Sul, de exposições, conferências e trabalhos científicos sobre a cultura açoriana;
- f) Outras formas de cooperação que as Partes entendam como de interesse mútuo.

Cláusula 3.^a

As signatárias poderão buscar a participação de entidades privadas na execução dos programas, projetos e atividades previstas no presente Protocolo de Cooperação.

Cláusula 4.^a

As Partes determinarão, por acordo, considerando entre as várias possibilidades de cooperação, os segmentos culturais prioritários.

Cláusula 5.^a

No âmbito do presente Protocolo, poderão vir a ser desenvolvidas, entre órgãos e instituições das Partes, outras iniciativas, tendo em vista a execução de projetos e atividades que sejam de interesse comum.

Cláusula 6.^a

Cada uma das Partes, de acordo com a legislação em vigor no respectivo País, deverá facultar as melhores condições administrativas e logísticas necessárias aos representantes da outra Parte.

Da vigência e da resiliçãoCláusula 7.^a

Este Protocolo de Cooperação entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a publicação da respectiva súmula no diário oficial do estado, vigorando por período indeterminado.

Cláusula 8.^a

As signatárias, unilateralmente, poderão resilir o presente termo, independentemente do motivo, mediante

aviso prévio por escrito com antecedência mínima de três meses. A resilição deste não afetará, no entanto, a conclusão das atividades de cooperação em curso ao abrigo deste Protocolo de Cooperação.

Do foroCláusula 9.^a

As questões originárias da execução deste Protocolo de Cooperação que não puderem ser resolvidas entre as signatárias, conforme o caso, serão solucionadas com base na legislação local ou na forma estabelecida por tratados e convenções internacionais aplicáveis à matéria.

Cláusula 10.^a

Os representantes das Partes, atendendo à respectiva legislação e ressalvada expressa delegação de competências comunicada previamente à outra Parte, serão considerados os interlocutores do presente Protocolo.

Por estarem justas e acordadas, firmam o presente Protocolo de Cooperação em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Porto Alegre, 30 de Janeiro de 2004. — *Vieira da Cunha*, Deputado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul — *Fernando Menezes*, Deputado e Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 3/2004/A****Estatuto e quadro de pessoal dos serviços do provedor
da criança acolhida**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2004/A, de 23 de Janeiro, que aprovou o regime do provedor da criança acolhida, consagra no n.º 3 do artigo 23.º que o quadro de pessoal dos serviços do provedor é aprovado por resolução da Assembleia Legislativa Regional.

Considerando que, atendendo ao fim para que foi criado e às competências que lhe foram cometidas, o pessoal que integre aqueles serviços deverá apresentar um elevado nível de qualificações e especialidades profissionais;

Considerando que, para tanto, a Assembleia Legislativa Regional deve disponibilizar todos os meios, materiais e humanos, que o desempenho daquela delicada tarefa impõe;

A Assembleia Legislativa Regional resolve, nos termos constitucionais e estatutários, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente resolução aprova o estatuto e o quadro do pessoal dos serviços do provedor da criança acolhida.